

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0806129-80.2025.8.19.0042

APELANTE: TALITA DE SOUZA NASCIMENTO SILVA

APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Relação de consumo. Incidência do código de defesa do consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (arts. 4º, III, 6º, V, e 51, IV e §1º, do CDC). Juros remuneratórios. Taxa contratada manifestamente superior à média de mercado divulgada pelo banco central do Brasil. Prova documental dos contratos e dos índices médios praticados à época das contratações. Discrepância relevante, alcançando patamar de até cinco vezes superior à média de mercado. Configuração de onerosidade excessiva. Desequilíbrio contratual caracterizado. Entendimento consolidado do superior tribunal de justiça no sentido de admitir a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, quando demonstrada abusividade em razão de manifesta discrepância em relação à média de mercado. Precedentes firmados no REsp 1.061.530/RS (tema repetitivo 27) e no tema 234 do STJ. Adequação da taxa contratada à média divulgada pelo Bacen. Sentença reformada. Recurso provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Relatório nos autos.

A hipótese versa sobre relação jurídica de consumo, na medida em que a parte autora figura como destinatária final dos serviços financeiros prestados pela instituição ré, enquadrando-se no conceito de consumidora previsto no art. 2º do CDC, enquanto a demandada se qualifica como fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

A incidência da legislação consumerista aos contratos bancários encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), sendo, portanto, plenamente aplicáveis ao caso os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio contratual, bem como as normas protetivas previstas nos artigos 4º, III, 6º, V, e 51, IV e §1º, do CDC.

Nesse contexto, admite-se a revisão judicial das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, especialmente quando verificada onerosidade excessiva decorrente da cobrança de encargos manifestamente superiores àqueles usualmente praticados no mercado, conforme autoriza o artigo 6º, V, do CDC.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora instruiu adequadamente a petição inicial, acostando aos autos os contratos celebrados entre as partes (IDs 183367773 e 183367772), bem como extrato indicativo das taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central do Brasil à época das contratações (IDs 183367778 e 183367778).

Da análise comparativa entre as taxas pactuadas e aquelas apuradas pelo órgão regulador, observa-se discrepância relevante, atingindo patamar significativamente superior à média de mercado, chegando a diferença aproximada de até cinco vezes o percentual médio praticado pelas instituições financeiras em operações da mesma natureza.

Tal circunstância revela situação excepcional apta a justificar a intervenção judicial, por evidenciar desequilíbrio contratual capaz de caracterizar desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do art. 51, §1º, III, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, embora as instituições financeiras não estejam sujeitas à limitação prevista na Lei de Usura, admite-se a revisão das taxas de juros remuneratórios quando demonstrada abusividade em razão de manifesta discrepância em relação à média de mercado.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 27), estabelece que a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada, de forma cabal, a abusividade da taxa pactuada, considerada a realidade do mercado financeiro à época da contratação.

Igualmente, o Tema 234 do STJ consagrou a possibilidade de adequação da taxa de juros contratada à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, quando verificada discrepância substancial capaz de evidenciar vantagem excessiva da instituição financeira.

A jurisprudência daquela Corte Superior tem reiteradamente reconhecido a abusividade de taxas de juros que se mostram significativamente superiores à média de mercado, por configurarem ofensa aos princípios da função social do contrato e do equilíbrio contratual, autorizando a revisão do encargo remuneratório para adequação aos parâmetros médios adotados pelo sistema financeiro.

No caso em exame, a expressiva divergência entre as taxas pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central evidencia a existência de encargo excessivamente oneroso, justificando, pois, a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

A propósito:

0809563-14.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO

Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTA - Julgamento: 10/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS MUITO SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal ajuizada por Vanda da Costa Lopes Silva contra Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte Ltda., visando: (i) a revisão da taxa de juros remuneratórios de 13,29% ao mês (346,99% ao ano) pactuada em operação de R\$ 1.300,00, cujas parcelas eram debitadas em fatura de energia elétrica, por ser mais que o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época (5,56% ao mês; 91,47% ao ano); (ii) o reconhecimento da descaracterização da mora com afastamento dos encargos moratórios; e (iii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência fundamentada na inexistência de abusividade. Apelação da autora reiterando a tese de onerosidade excessiva e violação ao CDC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva em comparação com a taxa média de mercado; (ii)

verificar se a constatação de abusividade enseja a descaracterização da mora; e (iii) avaliar a ocorrência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada relação de consumo, aplica-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ admite a revisão de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando caracterizada desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, IV, do CDC), utilizando-se a taxa média de mercado como parâmetro. 5. No caso concreto, a taxa contratada (13,29% a.m. e 346,99% a.a.) supera em mais de duas vezes a média mensal e em quase quatro vezes a média anual divulgada pelo Banco Central, caracterizando abusividade. 6. A fixação dos juros deve ser limitada à média de mercado vigente à época da contratação (5,56% a.m. e 91,47% a.a.), com recálculo do saldo devedor e das parcelas. 7. Constatada a cobrança de encargos abusivos desde a origem, impõe-se a descaracterização da mora e o afastamento dos encargos moratórios e restrições creditícias correlatas. 8. A existência de cláusulas abusivas, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão a direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido. 10. É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios muito superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, quando configurada desvantagem exagerada ao consumidor. 11. A taxa média de mercado vigente à época da contratação é parâmetro válido para revisão judicial de juros abusivos. 12. A cobrança de encargos abusivos durante a normalidade contratual descaracteriza a mora do consumidor. 13. A mera existência de cláusulas

abusivas não gera, automaticamente, direito à indenização por danos morais.

A sentença deve, pois, ser reformada.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas nos contratos impugnados, determinando a sua substituição pelas taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil à época das contratações, bem como para condenar a instituição ré à restituição simples dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos pela parte autora.

Face a inversão da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR